



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15746.720800/2022-18

ACÓRDÃO 2102-004.383 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 12 de maio de 2026

RECURSO EMBARGOS

EMBARGANTE CONSELHEIRO

INTERESSADO MAURICIO CAVIGLIA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

EMBARGOS. ERRO MATERIAL.

Identificando-se erros materiais em trechos do Acórdão embargado, cabível a interposição e o provimento de embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, a fim de sanar a obscuridade na parte dispositiva do acórdão, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos (fls. 880/883) interpostos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com fundamento no art. 116, §1º, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, em face do Acórdão CARF nº 2102-004.108 (fls. 860/879), merecendo destaque os seguintes trechos de referidos embargos:

Omissão e/ou contradição no resultado do julgamento

Conforme se extrai do acórdão embargado, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração em decorrência de constatação de duas infrações tributárias:

- (i) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e
- (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em ambos os lançamentos, o agente lançador aplicou multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

Quanto à primeira infração, o colegiado manteve o imposto de renda lançado, porém reduziu a penalidade ao percentual básico de 75%. Em outras palavras, desqualificou a multa de ofício.

Originalmente, o relator votou no sentido de cancelar integralmente o lançamento fiscal, por considerar que o recorrente havia se desincumbido do ônus probatório de demonstrar a origem dos depósitos bancários em conta. Em consequência, deixou de se pronunciar acerca da multa de ofício, visto que prescindível para o deslinde do feito.

Ocorre que a Turma Julgadora, por maioria de votos, entendeu que o contribuinte não comprovou, na linguagem de provas, a natureza dos créditos em sua conta bancária, restando vencido, nesse ponto, o relator. Na sequência, ao restar vencido, o relator examinou o mérito da aplicação da multa de ofício qualificada e proferiu voto para desqualificar a penalidade, com redução ao percentual de 75%.

Nessa infração, a redução da multa a 75% prevaleceu no colegiado, pelo voto de qualidade, vencidos os conselheiros José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula e Carlos Marne Dias Alves, que limitaram a multa de ofício ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

O resultado do julgamento contém omissão/obscuridade, na medida em que não reflete com fidedignidade a dinâmica da votação e o posicionamento dos conselheiros, retratados pelos fundamentos e conclusões do voto condutor de cada matéria, nos termos consignados pelo relator e conselheira relatora.

Senão vejamos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, (i) pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício no lançamento de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%, vencidos os conselheiros José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula e Carlos Marne Dias Alves, que limitaram a multa de ofício ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica. O conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator) votou para cancelar o lançamento de ofício; (...)

Com efeito, quanto à infração “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”, o colegiado, por maioria de votos, decidiu manter o lançamento de imposto de renda, com incidência de multa e juros de mora. A decisão pelo voto de qualidade se restringiu à exclusão da qualificadora da multa de ofício.

Outrossim, o conselheiro relator votou, originalmente, para cancelar o lançamento de ofício, sem enfrentar a imposição de multa de ofício qualificada. Ao final, após

vencido, proferiu voto para desqualificar a multa de ofício, reduzindo a penalidade ao patamar de 75%.

Encaminhe-se à Dipro/Cojul para distribuição ao conselheiro relator **Yendis Rodrigues Costa** para inclusão em pauta de julgamento, a fim de que o colegiado possa sanear a omissão e/ou obscuridade no registro do resultado.

2. Diante disso, os vícios apontados em referidos embargos podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

- a) o resultado não explicitou claramente acerca do imposto, segregando-o em relação à multa aplicada no caso de “omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada”, nem a forma adequada de como se deu a dinâmica da votação;
- b) obscuridade quanto ao tema relativo à “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”, especialmente no que tange à extensão do voto vencido.

3. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

4. O Recurso de Embargos, fls. 880/883, para fins de saneamento do acórdão recorrido, foi interposto com fundamento no art. 116, § 1º, inciso I, e § 9º, inciso II, do RICARF/23, que assim dispõem:

Dos Embargos de Declaração

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

[...]

§ 9º A ciência do acórdão a que se refere o § 1º será considerada ocorrida: I - no caso de Conselheiro relator ou redator designado, inclusive se este for o Presidente da Turma, na data de formalização do acórdão embargado, o que se caracteriza pela aposição de sua

assinatura no acórdão; II – no caso do Presidente da Turma que proferiu o acórdão embargado, na data em que este apõe a sua assinatura no acórdão;

5. Em que pese o art. 116, §1º c/c com art. 116, §9º, do Anexo do RICARF, estabeleçam prazo para interposição de embargos de 5 dias a partir da assinatura do Conselheiro no acórdão embargado (assinatura em 21/01/2026), verifica-se que, em se tratando especialmente de erro material, e em se tratando de natureza saneadora dos embargos inominados proposto por Conselheiro, em 11/03/2026, admite-se o reconhecimento de sua admissibilidade.

MÉRITO

6. Nesse tocante, necessário compreender que o acórdão recorrido abordou dois tipos de infrações, a saber:

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e
- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

7. Por sua vez, fl. 882, os embargos apontam que o resultado do julgamento não refletiu a dinâmica da votação e o posicionamento dos conselheiros.

8. Merecem destaques, ainda, trechos do voto vencedor, a saber (fl. 873):

Como bem relatado acima, o auto decorreu sobre duas infrações:

- (i) “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada” com imputação de multa de ofício qualificada e;
- (ii) “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica” (mútuo), também com imputação de multa de ofício qualificada.

Na sessão de julgamento, quanto ao primeiro lançamento de (i) “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”, o Colegiado entendeu por bem *manter* o crédito tributário hígido, mas *reduzir* a penalidade de ofício ao percentual de 75%.

Neste ponto, restaram vencidos três conselheiros, que mantiveram a qualificadora da multa de ofício, apenas reduzindo-a ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Apesar de o I. Conselheiro relator votar, originalmente, no sentido de cancelar integralmente o lançamento fiscal, ao restar vencido, proferiu voto para desqualificar a multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%, resultado que prevaleceu no colegiado pelo voto de qualidade (art. 112, do RICARF/2023)1 .

Já quanto ao segundo lançamento de (ii) “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica” (mútuo), o I. Relator restou vencido em razão de seu entendimento para cancelar integralmente o lançamento fiscal.

Nessa infração, o colegiado, pelo voto da maioria, decidiu apenas limitar o percentual da multa de ofício qualificada a 100%, com fundamento na legislação superveniente mais benéfica em matéria de penalidade.

Conclusão

Em face do exposto, quanto ao mérito, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de:

- (i) na infração "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica" (mútuo), limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, e
- (ii) na infração "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada", afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%, nos termos do voto do I. Conselheiro relator.

9. Apesar disso, assim se deu o resultado do julgamento do acórdão recorrido (fl. 861):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, (i) pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício no lançamento de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%, vencidos os conselheiros José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula e Carlos Marne Dias Alves, que limitaram a multa de ofício ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica. O conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator) votou para cancelar o lançamento de ofício; (ii) por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício ao percentual de 100% no lançamento de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”, em face da legislação superveniente mais benéfica, vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator), que deu provimento para cancelar o lançamento de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade.

10. De fato, reconhece-se que o resultado do julgamento não refletiu a dinâmica da votação, na medida em, na 1ª infração (omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada), não houve segregação entre imposto e multa, nem ficou claro se o voto de qualidade foi apenas no tocante à aplicação da multa, e, na 2ª infração (omissão de rendimentos de pessoa jurídica), verificou-se prejuízo quanto à compreensão acerca da matéria vencida.

11. Dessa forma, o saneamento da omissão impõe o reconhecimento expresso de que:

- (i) em ambas as infrações, o crédito tributário foi mantido por maioria de votos;
- (ii) na infração de depósitos bancários, a multa foi desqualificada para 75%, por voto de qualidade, sem alteração do mérito;
- (iii) na infração de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a multa qualificada foi mantida, porém, limitada a 100%, por aplicação de legislação superveniente mais benéfica.

12. Nesse tocante, diante das inconsistências apontadas, merece correção especialmente o resultado do julgamento do Acórdão embargado, nos seguintes termos.

a.1) ONDE SE LÊ:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, (i) pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício no lançamento de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%, vencidos os conselheiros José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula e Carlos Marne Dias Alves, que limitaram a multa de ofício ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica. O conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator) votou para cancelar o lançamento de ofício; (ii) por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício ao percentual de 100% no lançamento de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”, em face da legislação superveniente mais benéfica, vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator), que deu provimento para cancelar o lançamento de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade.

a.2) LEIA-SE:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, acordam os membros do colegiado, (a) em relação ao lançamento de **“omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica. Vencido o conselheiro **Yendis Rodrigues Costa (relator)**, que deu provimento para cancelar o lançamento fiscal; (b) quanto ao lançamento de **“omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”**, (i) pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%. Vencidos os conselheiros José Márcio Bittes, Carlos*

*Eduardo Fagundes de Paula e Carlos Marne Dias Alves, que limitaram a multa de ofício ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica; e (ii) por maioria de votos, negar provimento às demais alegações. **Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator)**, que votou, originalmente, para cancelar integralmente o lançamento fiscal. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade.*

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS INOMINADOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para o estrito fim de promover a convalidação saneadora do Acórdão CARF nº 2102-004.108 (fls. 860/879), determinando-se a correção material do resultado do julgamento, para que guarde consonância em relação à matéria adequadamente apreciada, cujo texto será o disposto no item “a.2” do parágrafo 12 do presente voto, mantendo-se hígidos os demais trechos do acórdão recorrido não alterados pelo presente voto, nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF/2023.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa